



REQUERIMENTO Nº 010/2018.

AUTORIA: ANILVALDO JULIÃO DE LIMA – Vereador Savanas – PV.



Assunto: Requer ao **prefeito municipal** as providências necessárias e dentro da maior brevidade com vistas à realização de **concurso público** para provimento dos cargos efetivos de servidores municipais.

Senhores Vereadores,

Justificativa:

Nos termos do Regimento Interno, **Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal**, este parlamentar requer, com a anuência do Plenário, que seja encaminhado ao **Exº. Srº. Prefeito Municipal de Tucumã, REQUERIMENTO** para que sejam tomadas todas as medidas necessárias e dentro da maior brevidade com vistas à realização de Concurso Público para provimento dos cargos efetivos de servidores municipais.

Oportuno informar que Requerimento de igual teor já foi efetuado por esta Casa de Leis ao Executivo Municipal, em específico, o **Requerimento de Nº 08/2018**. Ocorre que, no lapso de tempo entre o referido requerimento e o presente, temos que a Justiça, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Pública Estadual movida contra o Município de Tucumã e Faculdade Integrada Brasil Amazônia, Processo nº 0005354-96.2013.8.14.0062, encerrou o processo, com resolução de mérito.

Ainda que o Município tenha assumido através de um Termo de Ajustamento de Conduta – **TAC**, realizar novo concurso no prazo de 01 (um) ano, nada obstante, as providências para tanto podem ser implementadas sem causar qualquer prejuízo ao acordo em referência. Ou seja, o Município não precisa, necessariamente, aguardar o exaurimento do referido prazo para só então mobilizar sua máquina administrativa nesse sentido.

Considerando, ainda, as razões eminentemente administrativas, que atingem a 01(uma), a **qualidade dos serviços públicos**, a 02 (duas) **as contratações de servidores “temporários”** e a 03 (três) a **segurança jurídica** que envolve a tais, imperativo se faz a realização do concurso público dentro do mais breve tempo.

Nessa esteira, oportuno se faz também que as mesmas medidas a serem tomadas para a realização do concurso público dos servidores do Executivo Municipal sejam integradas para a realização de Concurso Público para os cargos de servidores do Poder Legislativo, o qual padece das mesmas necessidades apontadas alhures.

ISTO POSTO, após ouvido o soberano Plenário, solicito que seja enviado **REQUERIMENTO** ao Chefe do Poder Executivo para que atenda ao presente pleito.

Plenário Adão Lote, Tucumã(PA), 28 de setembro de 2018.

Anivaldo Julião de Lima/Ver. Savanas – PV.
PRES. CMT-BIENIO 2017/2018

Apoio - Demais Vereadores da Casa:

Aurino M. dos Santos –Ver. Aurino do Globo _____

Carlos Evandro N. Ozório- Ver. Vando do Carajás _____

Genivon Borges de Moraes- Ver. Genivon _____

Gilvã José de Sousa – Ver. Gilvã da Caçamba _____

José Gonçalves da Cruz- Ver. Zé do Sígnus _____

José Valnei Pinto de Oliveira – Ver. Valnei Firirica _____

Laudi José Witeck Ver. Laudi _____

Raimundo dos Santos P. da Silva Ver. Du Santos _____

Manoel Cardoso da Silva Ver. Goiaba _____

Ulisses Pereira dos Santos Ver. Juliano Camargo _____

Waldomiro Cordeiro Soares Ver. Mirim _____

Wilma Leôncio Vieira Verª. Doutora Wilma _____





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0005354-96.2013.8.14.0062
Comarca: TUCUMÃ
Instância: 1º GRAU
Vara: VARA UNICA DE TUCUMA
Gabinete: GABINETE DA VARA UNICA DE TUCUMA
Data da Distribuição: 13/12/2013

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2018.03959148-71

CONTEÚDO

Trata-se os autos de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face de MUNICIPIO DE TUCUMÃ e FACULDADE INTEGRADA BRASIL AMAZÔNIA.

O representante do Ministério Público, ajuizou ação civil pública, no intuito de anular o concurso público 01/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Tucumã, em razão de existência de supostas irregularidades no processo licitatório e por indícios de fraudes.

Às fls. 57/60 foi deferida a liminar, determinando a suspensão das nomeações para os cargos decorrentes do Edital do Concurso Público 01/2011.

Houve apresentação de contestação por parte do requerido Município de Tucumã às fls. 73/105, bem como por parte da Faculdade Integrada do Brasil Amazônia (FIBRA) às fls. 106/114.

O Ministério Público apresentou replica à contestação, nas fls. 582/585.

Ademais, às fls.601 sobreveio a informação, de que foi realizado administrativamente um Termo de Ajuste e Conduta (TAC), entre o Ministério Público do Estado do Pará e os requeridos, onde as partes acordaram em anular a licitação onde deu origem a contratação da empresa FIBRA ora requerida, bem como acordaram ainda que o concurso 01/2011, será anulado e que o requerido Município de Tucumã terá o prazo de 01 (um) ano, para realização de um novo certame para preenchimento das vagas, mediante novo processo licitatório, para que se possa efetuar a contratação da empresa especializada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim requereram a extinção da ação por perda superveniente do objeto.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando os fatos acima elencados, quais sejam, a anulação do concurso na via administrativa, a realização do termo de ajustamento de conduta firmado entre as partes e, notadamente, o ajuizamento da execução de obrigação de fazer e de não fazer firmado no TAC realizado, entendo patente a falta de interesse processual superveniente no presente feito, não restando outro caminho que não seja a extinção sem resolução de mérito.

Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido:

Perda do objeto - Fato superveniente - Ocorrência - Desaparecimento do interesse de agir - Artigo 462 do Código de Processo Civil - Processo extinto sem julgamento do mérito. O interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Se ele existir no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. (TJSP Apelação Cível n.º 212.187-1).

No caso em tela, o objetivo da ação foi alcançado por meio do termo de ajustamento de conduta, o qual está sendo executado em ação própria pelo Ministério Público, portanto, em meu sentir, é incontestável que houve a perda do interesse processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual por perda superveniente do objeto da ação.

Incabível na hipótese a condenação das despesas processuais e honorários advocatícios em face do Ministério Público.

Publique-se

Registe-se

Intime-se

Tucumã-PA 26 de setembro de 2018.

HAENDEL MOREIRA RAMOS
Juiz de Direito.